



30292811



08027.001577/2024-28



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 43/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 4.259/2024, da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 440

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 4.259/2024, da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ, elaborada pela Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos (SAL), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta à i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski**, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em 15/01/2025, às 20:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30292811** e o código CRC **1E4793B8**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

a) NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30252702).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001577/2024-28

SEI nº 30292811

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



30252702



08027.001577/2024-28



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.001577/2024-28

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL - LAURA CARNEIRO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 4259, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Ofício 1ºSec/RI/E/nº 440, de 12 de dezembro de 2024. O citado Requerimento de Informação foi encaminhado ao Gabinete do Ministro, à Ouvidoria-Geral e à Assessoria de Comunicação Social, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 149/2024/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30129275), para conhecimento.

1.2. A Deputada Federal solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública quanto à “*estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os dois exercícios seguintes, do Projeto de Lei nº 960/2024, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.*”

1.3. É o que basta relatar.

2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

2.2. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão **encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado** ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - **não cabem**, em requerimento de informação, **providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige**; (destaque nosso)

2.3. Nos termos da **Lei 14.600, de 19 de junho de 2023**, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o que segue:

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - políticas de acesso à justiça;
- IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;
- V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:
 - a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
 - b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
 - c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e
 - d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
- VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VII - nacionalidade, migrações e refúgio;
- VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
- IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
- X - cooperação jurídica internacional;
- XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;
- XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
- XIII - execução das atividades previstas no [§ 1º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia federal;
- XIV - execução da atividade prevista no [§ 2º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia rodoviária federal;
- XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#);
- XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
- XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;
- XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;
- XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;
- XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;
- XXIII - tratamento de dados pessoais;
- XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e
- XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

2.4. Dito isto, passa-se à análise da solicitação parlamentar. Verifica-se que a i. Deputada almeja informações acerca das providências que este Ministério da Justiça e Segurança Pública irá tomar para implementar o **Projeto de Lei nº 960, de 2024**, que propõe alteração do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor especificamente acerca da responsabilidade civil por danos materiais causados aos agentes de segurança pública em decorrência do exercício de suas funções, *in verbis*:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para contemplar especificamente a responsabilidade civil por danos materiais causados aos agentes de segurança pública em decorrência do exercício de suas funções.

Art. 2º. Os §§ 1º e 2º do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 927 ”

§ 1º. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 2º. Nos casos em que os danos forem causados aos agentes da segurança pública no exercício de suas funções, aplicam-se as disposições deste artigo, devendo o Estado se responsabilizar de forma objetiva pela reparação imediata das despesas pelos danos provocados a integridade física e mental do policial, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (destaque nosso)

2.5. *In casu*, a parlamentar procura, mais precisamente, informações acerca do impacto orçamentário que tal legislação irá gerar, considerando-se que a previsão de hipótese específica de responsabilidade objetiva do Estado gera gastos que se enquadrariam na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

2.6. Em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados^[1], constata-se que o referido ato normativo encontra-se em fase de tramitação, atualmente em análise na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) daquela Casa, com relatoria da i. Deputada subscritora deste Requerimento. Aberto o prazo para apresentação de emendas, este encerrou-se sem proposições, em 18/11/2024, sendo esta a última movimentação registrada no âmbito do processo legislativo.

2.7. De outro giro, verifica-se que o projeto de lei já foi analisado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde recebeu sugestão de emenda (EMC 1/2024 CSPCCO do Dep. Sanderson^[2]), aprovada em reunião deliberativa extraordinária em 08/10/2024, nos seguintes termos:

Art. 1º Acrescente-se ao artigos 1º do PL 960, de 2024, parágrafo único com a seguinte redação:

“Artigo 1º. ”
.....

Parágrafo único. Para efeitos legais, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes constantes no art. 144 e os policiais legislativos constantes nos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, assim como os guardas, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito.” (NR)

2.8. Cabe, ainda, a análise a ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), bem como da Casa revisora, qual seja, o Senado Federal. Dessa forma, fica claro que a proposta normativa objeto da presente solicitação encontra-se, ainda, em fase de discussão na Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados), na segunda Comissão designada, restando ainda a cumprir todas as demais fases do processo legislativo. Lado outro, há que registrar também que um Projeto de Lei pode não lograr aprovação.

2.9. Diante dessas considerações, não é exigível que a Pasta ministerial tome providências acerca de uma mera proposta normativa que pode não ser aprovada ou ser aprovada com texto diverso do inicial. Só há falar em ato normativo após sanção presidencial, com a consequente promulgação e publicação da lei.

2.10. Dessa forma, não é possível a elaboração da estimativa de impacto orçamentário no atual estágio legislativo, não consistindo, portanto, em atribuição desta Pasta.

3. CONCLUSÃO

3.1. São essas as informações que se submete ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, para envio à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, em resposta ao RIC nº 4.259, de 2024.

Brasília, 02 de janeiro de 2025.

BETINA GÜNTHER SILVA

Assessora Especial do Ministro

[1] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2423297>. Acesso em 02.01.2025.

[2] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=2423297&subst=0. Acesso em 02.01.2025.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor(a) Especial do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 09/01/2025, às 13:08, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30252702** e o código CRC **00F65662**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº. _____, DE _____ DE 2024
(Senhora Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Solicita ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 960/2024, que altera o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do art. 15, o inciso I do art. 115, o art. 116, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no § 6º do art. 132, da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o seguinte pedido de informações: estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os dois exercícios seguintes, do Projeto de Lei nº 960/2024, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Justificação

O Projeto de Lei nº 960/2024 altera o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa alterar o Código Civil Brasileiro para incluir disposições específicas sobre a responsabilidade civil por danos materiais causados aos agentes de segurança pública no exercício de suas



funções.

O projeto e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao estabelecerem responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de dano aos agentes de segurança pública, geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

Na qualidade de relatora da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, apresento esta solicitação a fim de obter os dados relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 960/2024, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Registro, ainda, que a obtenção das informações acima especificadas se mostra necessária a fim de dar cumprimento à exigência contida no caput do art. 132 da LDO 2024, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida.

Sala das Sessões, em 26 novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

